



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000679/93-52  
Recurso n.º : 108.484  
Matéria: : IRPJ - EXS: 1989 a 1992  
Recorrente : SOPEÇAS BOCAIÚVA LTDA.  
Recorrida : DRF em Montes Claros - MG.  
Sessão de : 20 de novembro de 1997  
Acórdão n.º : 101-91.589

IRPJ - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL - Na forma do disposto no art. 399 do RIR/80, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, devem manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, inclusive com elaboração das demonstrações financeiras. Escrituração no Livro Diário, por partidas mensais, sem o respaldo de assentamentos em livros auxiliares, autenticados, torna inviável a verificação da necessária fidelidade que os registros contábeis devem garantir, implicando abandono da escrita e conseqüente arbitramento do lucro tributável.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Inexiste base legal para a cobrança da contribuição social s/ o lucro no exercício de 1989, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal. Nos demais exercícios não existia previsão para a cobrança da contribuição social incidente sobre lucros arbitrados.

JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança dos juros de mora calculado com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91. Observância do disposto no art. 1º. da IN nr. 32, de 09.04.97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SOPEÇAS BOCAIÚVA LTDA.

Lads/

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da contribuição social sobre o lucro e ~~at~~TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
Francisco  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10670.000679/93-53

3

Acórdão n.º : 101-91.589

Recurso n.º : 108.484

Recorrente : SOPEÇAS BOCAIÚVA LTDA.

## RELATÓRIO

SOPEÇAS BOCAIÚVA LTDA., qualificada nos autos, jurisdicionada à DRF em Montes Claros - MG., sofreu arbitramento de seus lucros relativos aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, período-base de 1988, 1990 e 1991, ao fundamento de que a sua escrituração é imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

1. Escrituração efetuada por partidas mensais sem cobertura de livros auxiliares;
2. O contribuinte não escritura o movimento bancário;
3. O contribuinte não elabora e escritura no Diário a demonstração do lucro e prejuízo acumulado como determina o art. 171 do RIR/80.

O fisco adotou como base de cálculo do arbitramento, as receitas de revenda de mercadorias apuradas nos períodos-base supra-referidos, aplicando sobre as mesmas os coeficientes de 15%, 18% e 25%, respectivamente, enquadrando a infração no art. 399, inciso IV do RIR/80. Essas receitas foram detectadas nas declarações de rendimentos apresentadas para os aludidos exercícios.

No Auto de Infração de fls. 02/09, está quantificado o crédito tributário relativo ao IRPJ, e no Auto de Infração de fls. 216/222, o crédito tributário referente a Contribuição Social s/ o lucro.

Nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, foi aplicada a multa de 50% e no exercício de 1992, a multa de 100% (lançamento "ex-officio").

*Fm*

Lads/

Na impugnação de fls. a autuada manifesta sua inconformidade com o procedimento fiscal, por isso que:

- preliminarmente, os autos de infração deviam ser cancelados, eis que não consta registro que possibilite o exercício profissional de contabilista por parte dos fiscais autuantes, que exerceram prerrogativas inerentes a contabilistas, previstas no art. 25 do Decreto-lei nr. 9295/46, c/c a Resolução 560/83, do Conselho Federal de Contribuintes;
- os fiscais não habilitados para proceder ao exame da escrita fiscal, também não poderiam desclassificar a mesma, impedindo, dessa forma, o arbitramento do lucro da pessoa jurídica;
- o fisco equivocou-se ao afirmar que o contribuinte não elaborou as demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do RIR/80, eis que a empresa mantém toda a escrituração fiscal nos moldes da exigência legal, mantendo um contador, auditor e consultor contábil de grande capacidade, tradição, longa experiência e devidamente registrado no CRC/MG, desde 1972;
- discorda do enquadramento legal, eis que o auto de infração só poderia ser lavrado por fiscais de tributos federais, quando detectadas infrações, inclusive omissão de receitas, o que em nenhum momento ocorreu;
- juntou vasta jurisprudência administrativa e judicial e bem assim certidão do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, afirmando ter força cabal de elidir o feito fiscal;
- formula pedido de perícia, com a finalidade precípua de averiguar a prestabilidade da escrita fiscal da empresa, indicando perito e deixando de formular quesitos;
- As fls. 251/268, impugnou o Auto de Infração relativo à contribuição Social s/ o lucro, utilizando os mesmos argumentos de defesa;
- mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais; mantém o uso do livro Diário; mantém livros auxiliares - Razão, Fornecedores e Duplicatas;



- apurou o lucro líquido do exercício no final de cada período, inclusive elaborando demonstração de resultados e em momento algum fez declaração inexata;
- ilegalidade da cobrança dos juros de mora calculados com base na variação da TRD.

Pela decisão de fls. 271/275, o julgador monocrático decidiu-se pela procedência das exigências contidas nos autos de infração de fls. 01/09 e 216/233, indeferindo o pedido de realização de perícia por julgá-la desnecessária e ainda por não conter todas as exigências contidas no inciso IV do art. 16 do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada no art. 1º. da Lei nr. 8.748/93.

Assim decidiu porque as alegações de defesa não estão lastreadas em quaisquer elementos de prova, não elidindo, assim, o feito fiscal.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 279/290, onde a recorrente, em linhas gerais, reproduz a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo que:

a) Os requisitos básicos a serem observados quanto aos livros exigidos pela legislação comercial e fiscal foram todos atendidos, a saber: LIVRO DIÁRIO: Encadernado, com folhas numeradas seguidamente, lançadas dia - a - dia, diretamente os atos e operações da atividade que modifiquem ou possam a vir modificar a situação patrimonial da empresa, elaborando e transcrevendo no mesmo, balanço as demais demonstrações contábeis de encerramento do exercício social;

a-1) Escrituração resumida: Apesar do livro Diário, dever ser escriturado diariamente, constitui prática reiterada da autoridade administrativa tributária aceitar partida mensal. A partida mensal compreende o lançamento feito de um só vez ao fim de cada mês, de operações da mesma natureza, desdobrando



Lads/

em livros ou registros auxiliares, ou discriminados pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende.

Podem ser utilizado como livros auxiliares ou facultativos, os livros Razão, Caixa, Contas Correntes e quando utilizados, não estarão sujeitos a autenticação ou registro prévio, quando servirem para resumir ou totalizar os lançamentos efetuados no Diário, dispensados portanto da autenticação.

Podem também ser utilizados como livros auxiliares os livros Registros de Entrada de Mercadorias, e o Saídas de Mercadorias, dispensadas as mesma formalidades acima mencionadas.

Como o fisco afirmou, mas não provou, que o contribuinte não mantinha escrituração regular, é que foi solicitada a realização de perícia contábil, para comprovar as alegações da empresa.

Insiste na realização da perícia contábil e fiscal, indicando perito e formulando quesitos.

Afirma a ilegalidade da incidência da TRD sobre o fato pretérito e pede deferimento.

É o Relatório. 

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

No presente feito o fisco desclassificou a escrita da recorrente e arbitrou-lhe o lucro dos exercícios de 1989 a 1992, ao fundamento de que a mesma é imprestável para determinação do lucro real, em razão dos erros e falhas encontrados, a saber:

- a) Escrituração elaborada por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares;
- b) Ausência de escrituração do movimento bancário;
- c) Não demonstração do Diário, do lucro e prejuízo acumulado.

A autuada apresentou as declarações de rendimentos para os aludidos exercícios, apurando o imposto com base no lucro real.

Amparando-se no art. 399 - IV do RIR/80, a autoridade fiscal não aceitou essa apuração, por isso que, as falhas e erros acima apontados prejudicam-na.

A recorrente alega que mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e bem assim o uso do Livro Diário, livros auxiliares - Razão, Fornecedores e Duplicatas e que apurou o lucro líquido dos exercícios, no final de cada período, inclusive elaborando demonstrações de resultados.



Lads/

Porém não trouxe à colação qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, permanecendo no campo das alegações, pretendendo, através de perícia contábil, demonstrar que possuía escrituração regular.

Na verdade a imputação feita na peça básica de autuação não foi ilidida em nenhum momento.

Se, de fato, existiam livros auxiliares, os mesmos deveriam ser exibidos à fiscalização.

Por outro lado, a imputação de que o movimento bancário não era escriturado, não foi contestada, sendo voltada a esse movimentação, conforme nos informam as xerocópias dos extratos fornecidos pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A, anexados às fls. 32/215.

Ressente-se, por igual, os autos, da comprovação de que no livro Diário tenha sido registrada a demonstração de lucros e prejuízos acumulados, o que não seria difícil comprovar.

A jurisprudência deste Colegiado, consolidou-se no sentido de que:

**"PARTIDAS MENSAIS:** - Registros contábeis feitos de forma global, em lançamento por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares, devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários.

(Acórdão nr. 102-26.231/91 - DO 31.12.91).

**"CONTA BANCOS NÃO CONTABILIZADA:** - Não contabilizando a requerente a conta Bancos e indemonstrado que o movimento bancário não se encontrava abrangido pelos registros da conta Caixa, procedente é a desclassificação da escrita, com o conseqüente arbitramento do lucro.



Lads/

(Acórdão 101-81.054/91 - DO 12.05.92).

“MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO: - A não escrituração das contas-correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

(Acórdão nr. 105-1.0658/86.”

De fato, a ausência de contabilização do movimento bancário, infringe o Código Comercial, art. 12, caput, primeira parte, e o art. 157, parágrafo 1º. do RIR/80, cuja matriz é o art. 2º. da Lei nr. 2.354/54, levando a insegurança quanto a fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo fisco, abrindo-lhe a oportunidade da desclassificação da mesma com o conseqüente arbitramento do lucro.

#### AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/

#### O LUCRO:

Às fls. 216/219, encontra-se o Auto de Infração com a exigência do recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, apurada nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente, lançamento decorrente do procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa jurídica - IRPJ.

Inexiste base legal para cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal. Nos demais exercícios não existia previsão para a cobrança da contribuição social incidente sobre lucros arbitrados.



Lads/

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD: -

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, como indexador dos tributos ou como juros moratórios.

Estou em que, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser do modo diverso (CTN, art. 161, parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DO de 30.08.91), "incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, "vedada a retroação a fevereiro de 1991, prevista no art. 30 da referida lei", porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% ao mês.

No particular, é de se observar o que dispõe a Instrução Normativa nr. 32, de 09.04.97, que através de seu art. 1º, determinou seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, resultante da conversão da Medida Provisória nr. 298, de 29 de julho de 1991.

Por todo o exposto< voto pelo provimento, parcial, do recurso, para cancelar a exigência da Contribuição Social, e bem assim dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, em ambos os autos de infração.

Observância do disposto no ADN nr. 01/97, em relação a multa de 100% aplicada no exercício de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 21 de novembro de 1997

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Lads/